IV SEMANA DE ESTUDOS AMAZÔNICOS

BIOTECNOLOGIA E POPULAÇÕES TRADICIONAIS, MINERAÇÃO, HIDRELÉTRICAS E TERRAS INDÍGENAS

B616
Biotecnologia e populações tradicionais, mineração, hidrelétricas e terras indígenas [Recurso eletrônico on-line] organização IV Semana de Estudos Amazônicos – Belo Horizonte;

Coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Bruno Torquato de Oliveira Naves e Marcelo Kokke Gomes – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-885-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: SEMEA

1. Biotecnologia. 2. Populações tradicionais. 3. Amazônia. 4. Terras indígenas. 5. Mineração. 6. Hidrelétricas. I. IV Semana de Estudos Amazônicos (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV SEMANA DE ESTUDOS AMAZÔNICOS

BIOTECNOLOGIA E POPULAÇÕES TRADICIONAIS, MINERAÇÃO, HIDRELÉTRICAS E TERRAS INDÍGENAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação da IV Semana de Estudos Amazônicos – SEMEA, nos dias 29, 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2019, em Belo Horizonte/MG.

A SEMEA nasce em 2016, por iniciativa da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e ganha abrangência nacional com o concomitante nascimento do Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (Olma) e o apoio da Rede Eclesial Pan-Amazônica (Repam – Brasil). A primeira edição do evento ocorreu em outubro de 2016 com intenso sucesso, garantindo a participação efetiva de povos indígenas e ribeirinhos do Alto Solimões, religiosos e leigos que vivem e trabalham na Amazônia, representantes da cooperação internacional, pesquisadores do Amazonas e de Pernambuco, representantes da sociedade civil de Recife e de organismos públicos estaduais, como a Defensoria Pública, Secretaria de Meio Ambiente de Pernambuco etc. A segunda edição do evento, em 2017, ocorreu na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), sob a organização local do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente (Nima), ampliando o número de representantes das culturas amazônicas, organismos de apoio e acadêmicos vinculados à temática, garantindo ainda maior visibilidade e importância ao evento. Em 2018, a 3ª SEMEA foi realizada na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), no Rio Grande do Sul, entre os dias 16 e 19 de outubro. Mais uma vez, o número de representantes das populações tradicionais cresceu, possibilitando aprofundar o debate com acadêmicos de diferentes regiões do país a respeito dos principais desafios por que passa a Amazônia e seus povos no atual contexto nacional.

A 4ª SEMEA, em 2019, foi uma realização conjunta da Dom Helder Escola de Direito, Faculdade dos Jesuítas (Faje) e do Centro Loyola, com atividades também no Colégio Loyola. A programação contou com a participação de representantes de povos tradicionais da Amazônia, gestores públicos e pesquisadores, que buscaram promover o intercâmbio de saberes e dar visibilidade aos desafios amazônicos em todo o contexto nacional.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de diferentes Estados da Federação, puderam interagir em torno de

questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios enfrentados pelos povos amazônicos para a preservação da região e discutidas propostas e saídas para a resolução dos problemas apresentados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas Instituições de Ensino Superior acerca da temática "Biotecnologia, populações tradicionais, mineração, hidrelétricas e terras indígenas". Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

O conflito de interesses nos processos administrativos ambientais na região da amazônia: regulação da atividade econômica, foi o tema desenvolvido por Leandro José Ferreira e Magno Federici Gomes. No artigo, os autores analisam o conflito de interesses no âmbito dos processos administrativos ambientais, especialmente aqueles desenvolvidos na Amazônia, onde os conflitos econômicos e ambientais entabulam a manifestação de várias pretensões litigantes, apresentando uma sugestão de resolução dos conflitos pela catalogação do postulado normativo do meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida.

Ana Luíza Dionísio Mota Lacerda e Émilien Vilas Boas Reis discorrem sobre a extração de recursos minerais em terras indígenas: aspectos legais, desafios e perspectivas. A proposta do artigo é efetuar uma abordagem jurídica relacionada com a atividade minerária em terras indígenas e analisar a viabilidade de sua implementação. Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, é possível perceber que a exploração dos recursos minerais em terras indígenas envolve aspectos econômicos, valores sociais e ambientais que estão relacionados com a noção de desenvolvimento sustentável.

A demarcação de terras indígenas amazônicas: uma análise da lógica estatal da expulsão interna e externa a partir da obra de Saskia Sassen foi o tema desenvolvido por Camila Martins de Oliveira e Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos. No artigo, as autoras questionam se a demarcação de terras indígenas pode ser considerada uma nova forma de expulsão. A partir do questionamento, são explicados fatores como o surgimento do Estado Liberal, tendo como base a teoria contratualista de John Locke, como o modelo liberal se transforma em neoliberalismo e quais as consequências práticas dessa mudança. As novas lógicas de expulsão são apresentadas a partir da teoria defendida por Saskia Sassen, por meio de um link entre elas, o capitalismo e o neoliberalismo.

Por fim, a avaliação de impacto ambiental para atividades de mineração: análise comparativa entre as normativas copam 74/2004 e 217/2017 é tema do trabalho desenvolvido por José Cláudio Junqueira Ribeiro e Caroline Salgado Magalhães. No artigo, os autores abordam que a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que avalia as consequências ambientais de uma atividade antes de ser realizada. As atividades potencialmente poluidoras como a mineração, devem se submeter à AIA dentro do seu processo de licenciamento e atestar a sua viabilidade ambiental. Minas Gerais que concentra a maior produção mineral do país, publicou em 2017 a DN COPAM 2017/2017, modificando os critérios para o licenciamento no Estado. Assim, o cerne do artigo é apresentar a análise dessa mudança, com o objetivo de indicar se as mudanças acarretaram maior flexibilidade ou restrição para a exploração minerária no Estado.

Agradecemos a(à) todos(as) os(as) pesquisadores(as) pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS AMAZÔNICAS: UMA ANÁLISE DA LÓGICA ESTATAL DA EXPULSÃO INTERNA E EXTERNA A PARTIR DA OBRA DE SASKIA SASSEN

THE DEMARCATION OF AMAZON INDIGENOUS LANDS: AN ANALYSIS OF THE STATE LOGIC OF INTERNAL AND EXTERNAL EXPULSION FROM THE OF SASKIA SASSEN'S WORK

Camila Martins de Oliveira [1]
Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos [2]

Resumo

A demarcação de terras indígenas pode ser considerada uma nova forma de expulsão? Esse é o questionamento central do presente artigo. A partir dele serão explicados fatores como o surgimento do Estado Liberal, tendo como base a teoria contratualista de John Locke, como o modelo liberal se transforma em neoliberalismo e quais as consequências práticas dessa mudança. Ademais, serão apresentadas as novas lógicas de expulsão, a partir da teoria defendida por Saskia Sassen e como essas lógicas se relacionam com o capitalismo e o neoliberalismo. A metodologia utilizada será a pesquisa exploratória apoiada em levantamento bibliográfico. O método é hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Liberalismo, Neoliberalismo, Contratualismo, Capitalismo, Expulsão

Abstract/Resumen/Résumé

Can the demarcation of indigenous lands be considered a new form of expulsion? This is the central question of this article. From it will be explained factors such as the emergence of the Liberal State, based on John Locke's contractual theory, how the liberal model turns into neoliberalism and what the practical consequences of this change. In addition, the new logics of expulsion will be presented, based on the theory defended by Saskia Sassen and how these logics relate to capitalism and neoliberalism. The methodology used will be exploratory research supported by bibliographic survey. The method is hypothetical-deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liberalism, Neoliberalism, Contractualism, Capitalism, Expulsion

[1] Doutoranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (DHC); Mestre em Direito pela DHC; Especialista em Direito Público; Bacharel em Direito pela PUC/Minas; Professora da DHC.

[2] Doutoranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (DHC); Mestre em Direito pela DHC; Especialista em Direito Ambiental; Bacharel em Direito pela PUC/Minas; Professora da DHC.

1 INTRODUÇÃO

A autora Saskia Sassen, por meio da análise de sua sociologia da globalização, parte da ideia de que tanto a ascensão do capitalismo quanto a sua decadência são alavancadas, muitas vezes, pelas "patologias do capitalismo global atual." (2016, p. 9). Tais "patologias" acabam resultando em um processo de seleção selvagem, no qual os Estados expulsam das mais variadas formas, como por exemplo, a expulsão decorrente das políticas de austeridade em relação a retirada do auxílio-desemprego dos trabalhadores de baixa renda.

A autora também cita como exemplo a questão ambiental, onde todos entendem a necessidade das políticas ambientais e a utilização das técnicas avançadas nesta área, entretanto, essas políticas "não refletem nem levam a uma compreensão clara de suas condições atuais" (2016, p. 14), o que acaba gerando uma expulsão.

Assim, partindo da justificativa supracitada, o presente artigo buscará responder ao seguinte problema de pesquisa: A demarcação de terras indígenas pode ser considerada uma nova forma de expulsão?

Buscando enfatizar seu aspecto transdisciplinar, a pesquisa terá por base dados secundários, extraídos de livros, artigos científicos e *sites* especializados. Já como referencial teórico, será trabalhada a ideia das novas lógicas de expulsão desenvolvida por Saskia Sassen, na obra Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global (2016), a partir do modelo de Estado Liberal e, posteriormente, Estado Neoliberal.

Para tanto, o artigo se desenvolverá em três partes distintas, além desta introdução e considerações finais. A primeira parte buscará trabalhar as características do Estado Liberal, oportunidade em que será apresentada a evolução do Estado Liberal tendo como base a teoria política de John Locke. Além disso, o capítulo discutirá as principais características do Estado Liberal e como ele, a partir de fins do século XIX, ingressou em uma política econômica que levou ao modelo Neoliberal.

O capítulo abordará, ainda, o fato de que inicialmente, a proposta liberal propunha maior participação da classe média no cenário econômico, porém, "a população – enquanto trabalhadores e consumidores – tem desempenhado um papel cada vez menor nos lucros de muitos setores". (2016, p. 19). Dessa forma, restou diminuída a importância desses atores sociais nas tomadas de decisão, mudando assim, toda a lógica inicial.

O último capítulo discorrerá sobre As Novas Lógicas de Expulsão, onde alguns dos fatores que diferenciam as velhas lógicas das novas lógicas de expulsão podem ser resumidos em dois pontos: 1. Os oprimidos não podem reagir aos opressores por não estarem no mesmo

território que estes; 2. O sistema de opressão é uma combinação "de pessoas, redes e máquinas" que formam complexos e corporações pouco visíveis e nada acessíveis aos oprimidos. (SASSEN, 2016, p. 19-20).

Referido capítulo também trabalhará a relação entre o capitalismo, o modelo neoliberal e as novas lógicas de expulsão. Além de trazer um tópico específico sobre a questão da demarcação de terras indígenas.

As considerações finais, por sua vez, serão apresentadas em capítulo a parte.

A hipótese da pesquisa será a de que a política econômica de massa impulsionada pelo modelo de Estado Liberal aliada à lógica da demarcação de terras indígenas, deu causa à nova lógica da expulsão interna e externa.

A metodologia utilizada, será a pesquisa exploratória apoiada em levantamento bibliográfico. O método é hipotético-dedutivo.

2 CARACTERÍSTICAS DO ESTADO LIBERAL

Para responder à pergunta deste trabalho, se a demarcação de terras indígenas pode ser considerada uma nova forma de expulsão, é primordial que sejam apresentadas as características do Estado Liberal.

Assim, o pensamento em torno o Estado Liberal surge devido às características do Estado Monárquico/Absolutista, nascido da dissolução da sociedade medieval.

> Esse florescimento liberal, que tem como ponto de partida as revoluções inglesas do século XVII e a Revolução Francesa, foi permeado por teorias políticas e filosóficas que buscavam, essencialmente, um antídoto contra o venenoso poder absoluto do príncipe, culminando em um movimento jurídico-político constitucionalista, cuja preocupação era encontrar, como dito, meios eficazes para impedir o abuso do poder estatal, através de mecanismos ou teorias próprias do pensamento liberal, como: o Jusnaturalismo(...). (SANTANA, 2009, p. 79).

O jusnaturalismo, assim, surge como uma forma – condição – para validação do contrato social e, consequentemente, mudança da maneira como o Estado se apresentava. Destarte, os teóricos que buscaram explicar essa nova forma estatal, dentre eles John Locke, partiram da condição de estado de natureza, passando pelo contrato social e culminando no estado civil; ficando, por isso, conhecidos como contratualistas.

Para os contratualistas, o estado de natureza – um estado pré-social – é um estado fictício utilizado para explicar as bases da criação do estado civil. Seguindo essa linha de raciocínio, John Locke concebia o estado de natureza como um estado relativamente bom, onde

os indivíduos possuíam como direitos naturais - ou seja, aqueles "intrínsecos" ao homem -, a vida, a liberdade e a propriedade.

Para Locke, diferentemente de contratualistas como Thomas Hobbes, o homem em seu estado de natureza era dotado de razão, o que tornava este estado relativamente bom e tranquilo. Entretanto, o estado de natureza Lockeano apresentava algumas inconsistências, que levariam o indivíduo a uma condição de conflito.

> (...) ainda que se tratasse de um "estado de liberdade", este não é um "estado de permissividade": o homem desfruta de uma liberdade total de dispor de si mesmo ou de seus bens**, mas não de destruir sua própria pessoa, nem qualquer criatura que se encontre sob sua posse, salvo se assim o exigisse um objetivo mais nobre que a sua própria conservação**. O "estado de Natureza" é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens;(...). (LOCKE, 1983, p. 36, grifos nossos).

Para Locke, como o indivíduo nesse estado já era possuidor de propriedade, algumas desavenças dela decorrentes poderiam surgir. Para dirimir esses conflitos, Locke admitia que aquele indivíduo que sofreu a ofensa tivesse o direito de punir aquele que o usurpou. Entretanto, essa punição deveria ser proporcional à agressão sofrida. Desse cenário surgem alguns questionamentos: se aquele quem sofreu a agressão era o legitimado a instituir a punição, quem seria apto a avaliar se esta seria uma punição justa? Além disso, em que o agredido se embasaria para justificar sua punição? E, por fim, como obrigar que o agressor cumprisse a pena que lhe fora imposta?

A partir desses questionamentos é possível verificar que faltam alguns elementos importantes no estado de natureza, razão pela qual os indivíduos necessitariam dele sair para formar um novo estado, o estado civil.

> A esta estranha doutrina, ou seja, que no estado de natureza cada um tem o poder executivo da lei da natureza, espero que seja objetado o fato de que não é razoável que os homens sejam juízes em causa própria, pois a auto-estima os tornará parciais em relação a si e a seus amigos: e por outro lado, que a sua má natureza, a paixão e a vingança os levem longe demais ao punir os outros; e nesse caso só advirá a confusão e a desordem; (...). Eu asseguro tranqüilamente que o governo civil é a solução adequada para as inconveniências do estado de natureza, que devem certamente ser grandes quando os homens podem ser juízes em causa própria, pois é fácil imaginar que um homem tão injusto a ponto de lesar o irmão dificilmente será justo para condenar a si mesmo pela mesma ofensa. (LOCKE, 1983, p. 38).

Disso decorre que os elementos faltantes no estado de natureza seriam as leis criadas pelo homem, o juiz imparcial e o poder coercitivo. Nas palavras do autor, tal estado é carente de muitas condições: "Em primeiro lugar, ele carece de uma lei estabelecida, fixada, conhecida,

aceita e reconhecida pelo consentimento geral, para ser o padrão do certo e do errado e também a medida comum para decidir todas as controvérsias entre os homens(...)" mais a frente, o autor apresenta mais uma justificativa para a saída do homem do estado de natureza afirmando que "em segundo lugar, falta no estado de natureza um juiz conhecido e imparcial, com autoridade para dirimir todas as diferenças segundo a lei estabelecida", por fim, no parágrafo 126, apresenta a última justificativa "em terceiro lugar, no estado de natureza freqüentemente falta poder para apoiar e manter a sentença quando ela é justa, assim como para impor sua devida execução" (LOCKE, 1983, p. 69).

Em outras palavras, é possível afirmar, ainda segundo a concepção do autor, que "evitar este estado de guerra (...) é uma das razões principais porque os homens abandonaram o estado de natureza e se reuniram em sociedade. Pois onde há uma autoridade, um poder sobre a terra, onde se pode obter reparação através de recurso, está excluída a continuidade do estado de guerra (...)" (LOCKE, 1983, p. 40).

E como sair desse estado de natureza, que pode se transformar em estado de guerra, e passar ao estado civil? A resposta Lockeana se constrói por meio do contrato social. O contrato social, em linhas gerais, é um pacto firmado entre os indivíduos para tornar possível a transição do estado de natureza para o estado civil. No caso específico de Locke, os indivíduos no estado de natureza já possuíam alguns direitos naturais, que não poderiam ser deles suprimidos.

Assim, o intuito da criação do estado civil seria assegurar esses direitos naturais que os indivíduos levariam a este novo estado (civil) e, além disso, conferir-lhes mais alguns direitos. Por tal razão, o pacto firmado é um pacto de consentimento, onde aquelas pessoas consentem livremente na criação de um soberano, que deveria ser capaz, dentre outros aspectos, de garantir os direitos naturais já existentes no estado de natureza: "Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento" (LOCKE, 1983, p. 61). Daí porque se falar que o pacto Lockeano é um pacto de consentimento, e não de submissão, como preceitua o pacto de Hobbes.

Nesse sentido, o estado civil pensado por Locke não poderia seguir o modelo de monarquia absolutista comumente adotado. Ao contrário, o estado civil Lockeano deveria ser capaz de proteger os direitos dos indivíduos, e não os atacar. Tal fato é uma característica típica do pensamento liberal.

A fim de concretizar seu pensamento, Locke propôs a divisão dos poderes do Estado em três: legislativo, executivo e federativo (para o autor, o judiciário não seria um poder autônomo), sendo que os dois primeiros estariam em mãos distintas; já os poderes federativo e

executivo deveriam estar nas mesmas mãos, a fim de evitar que a força do Estado seja colocada em mãos distintas. Ao propor a divisão do poder estatal, Locke reforça a principal característica de um Estado Liberal, qual seja, a restrição de seu poder e de suas funções.

Além disso, o pensamento do autor também apresenta um aspecto fortemente liberal ao mencionar, no capítulo XI intitulado "Da extensão do poder legislativo", os limites do poder político. Em linhas gerais, Locke apresenta quatro limites: 1. Limite ao poder legislativo, que deve estar circunscrito aos limites do estado de natureza, ou seja, seu poder deve estar limitado ao bem público da sociedade. 2. Deve o legislativo governar por meio de leis permanentes e já promulgadas e juízes autorizados e conhecidos; 3. Como o objetivo do governo é a preservação da propriedade privada, o poder supremo não pode tirá-la – nem sequer uma parte dela – de nenhum homem sem seu próprio consentimento; 4. Não pode o legislativo transferir sua prerrogativa de legislar para nenhum outro poder, pois esta prerrogativa, única, lhe fora dada pelo povo (LOCKE, 1983, p. 71-74).

Assim, tais características apresentadas por Locke podem ser consideradas como a base para a criação de um Estado Liberal. Entretanto, é preciso delinear bem essas características em termos de Estado Liberal e de como surge o modelo Neoliberal para que seja possível a compreensão das causas das crises do liberalismo e neoliberalismo que culminaram na lógica da expulsão e, consequentemente, analisar se a questão da demarcação das terras indígenas amazônicas pode ser considerada uma nova forma de expulsão.

2.1 Do Liberalismo ao Neoliberalismo

Tarefa difícil é a de definir o liberalismo como um fenômeno histórico. Tal fato se deve a uma ordem de fatores que Bobbio, Matteucci e Pasquino (2004, p. 686-687) enumeram como sendo três principais: o primeiro fator está relacionado à relação entre a história da democracia e a própria história do liberalismo, que acabam se confundindo; em segundo lugar, o fato de o liberalismo ter se manifestado em momentos históricos diferentes, de acordo com o grau de desenvolvimento de cada Estado; e em terceiro lugar, não é possível falar em uma "história-difusão" do liberalismo, pois este se manifestou de maneiras distintas de acordo com as culturas, estruturas de poder e problemas de cada Estado. Tal conjunto de fatores, assim, impede que o liberalismo seja definido como um fenômeno histórico com delimitações precisas.

Nesse sentido, existem diversos enfoques atribuídos ao termo. Dentre eles, destaca-se o enfoque do historiador, para quem a única definição possível de liberalismo seria a definição histórica que o considera, dentre tantas outras definições, como um "fato histórico, isto é, um

conjunto de ações e de pensamentos, ocorridos num determinado momento da história europeia e americana" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p. 687). Apesar dessas dificuldades, é possível apresentar uma definição em linhas gerais do termo:

> Num primeiro momento, é possível oferecer unicamente uma definição bastante genérica: o Liberalismo é um fenômeno histórico que se manifesta na Idade Moderna e que tem seu baricentro na Europa (ou na área atlântica), embora tenha exercido notável influência nos países que sentiram mais fortemente essa hegemonia cultural (Austrália, América Latina e, em parte, a Índia e o Japão). (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p. 687).

E continuam os autores, afirmando

> Concluindo este esboço acerca dos grupos ou partidos liberais, bem como acerca das ideias ou filosofias liberais, é apenas possível afirmar que o único denominador comum entre posições tão diferentes consiste na defesa do Estado liberal, nascido antes de o termo liberal entrar no uso político: um Estado tem a finalidade de garantir os direitos do indivíduo contra o poder político e, para atingir esta finalidade, exige formas, mais ou menos amplas, de representação política.
> (...)
> Em outras palavras, não podemos olhar para o Liberalismo como sendo uma simples ideologia política de um partido, mas como uma ideia encarnada em instituições políticas e em estruturas sociais. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p. 690-691).

Ou, nas palavras de Streck e Bolzan de Morais "pensamos em situar o liberalismo como uma doutrina que foi se forjando nas marchas e contramarchas contra o absolutismo, onde se situa o crescimento do individualismo que se formula desde os embates pela liberdade de consciência (religiosa)". (2019, p. 55). Assim, a ideia do liberalismo está intimamente relacionada aos preceitos apresentados por Locke, onde o Estado possui uma dupla limitação: de poderes e funções – isto é, no primeiro caso, o Estado de direito e, no segundo, o Estado mínimo.

Cabe ressaltar que durante os séculos XVII e XVIII a doutrina liberal surgiu desafiando restrições feudais à propriedade privada, à produção livre, ao comércio e à livre-troca de trabalho por salários. "Nesse sentido, a classe social beneficiária desse pensamento é a burguesia, dona dos meios de produção (fábrica e indústrias), bancos e grandes extensões de terra, normalmente voltada para o comércio de mercadorias na busca incessante por lucro". (SANTOS DE MORAES, p. 476).

A teoria do Estado Liberal é, assim, uma teoria antiestado, visto que "o aspecto central de seus interesses era o indivíduo e suas iniciativas. A atividade estatal, quando se dá, recobre um espectro reduzido e previamente reconhecido. Suas tarefas circunscrevem-se à manutenção

da ordem e segurança" (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2019, p. 62). Cabe ao Estado, dessa forma, um papel negativo, de proteção dos indivíduos.

Em termos econômicos, o liberalismo defende uma ordem natural dos fatores econômicos, partindo de uma minimização da intervenção estatal em favor da defesa de que a "livre concorrência seria a melhor forma de ajuste e que o mercado funcionaria como um mecanismo autorregulável" (NETO; FISCHER, 2015, p. 255).

Todavia, o contexto da Primeira Guerra Mundial fez ruir o modelo de liberalismo clássico, a partir da planificação econômica estatal, sobrevindo, logo após, o modelo de Estado Social, onde a participação do Estado volta a ser mais ativa, principalmente com o advento da Constituição Alemã de Weimar, em 1919. Já com o advento da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova conformação Estatal, voltada ao bem-estar social, que orientou as novas Constituições do pós-guerra para o mesmo caminho (NETO; FISCHER, 2015, p. 255).

Contudo, essa onda de maior intervenção estatal na economia promoveu uma reação liberal, o que acabou por gerar novos contornos à teoria liberal, dando origem ao chamado neoliberalismo.

> Com isso, a percepção minimalista do Estado, atuante apenas para a segurança individual, é, senão desfeita, deslocada, pois a sua função passa a ser de removedor de obstáculos para o autodesenvolvimento dos homens, pois, com um maior número de indivíduos podendo usufruir das mais altas liberdades, estar-se-ia garantindo efetivamente o cerne liberal, qual seja: a liberdade individual, dando-se o valor novo e fundamental à igualdade de oportunidades e a uma certa opção solidária. (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2019. 63).

Dessa maneira, o neoliberalismo começa a modificar o núcleo forte do liberalismo clássico, qual seja, a ideia de independência dos indivíduos e a proteção de suas iniciativas. Assim, é perceptível a mudança de rumos do Estado Liberal a partir de meados do século XIX, avançando pelo início do século XX, desde o momento em que são assumidas pelo Estado "tarefas positivas, prestações públicas, a serem asseguradas ao cidadão como direitos peculiares à cidadania, agindo, assim, como ator privilegiado do jogo socioeconômico" (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2019, p. 64).

Esse cenário impacta diretamente no modelo de Estado mínimo, apresentado pelo liberalismo clássico, pois ao ampliar a atuação positiva estatal, a consequência direta é a diminuição do âmbito da atividade livre da pessoa. Assim, é inaugurada uma nova fase do Estado Liberal: "a do intervencionismo estatal como resposta às demandas sociais e às próprias fragilidades do projeto político-econômico liberal" (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2019. P. 67).

É possível afirmar, em linhas gerais, que se o modelo de Estado Liberal desponta como uma resposta aos modelos monárquicos e autoritários até então existentes, esse novo modelo surge justamente para conferir mais direitos individuais e frear a ação estatal. Entretanto, referido modelo começa a enfraquecer e a ajuda Estatal, que até então não era requerida, passa a ser aceita, com o intuito de criar e fortalecer um espírito de ajuda mútua, a partir do neoliberalismo. O neoliberalismo, com isso, traz possibilidades reais de intervenção estatal – como nos casos de privatizações e terceirizações – que alteram o cenário existente e contribuem para a crise do Estado Liberal e as lógicas de expulsão.

Assim, a ideologia neoliberal, aliada às questões da globalização, passou a fragilizar as estruturas institucionais "estabelecidas nos contextos estatais, uma vez que a expansão do processo acumulativo e a sobreposição do capital às esferas democráticas não encontra barreiras territoriais, afetando notadamente a soberania e as formas tradicionais de regulação social, a exemplo do Direito". (NETO; FISCHER, 2015, p. 255). Dessa forma, é possível sintetizar as principais ideias do modelo neoliberal nos seguintes pontos:

> a) a minimização da interferência estatal na economia e a supressão dos direitos sociais, de forma a maximizar a eficiência do mercado; b) a prática massiva de privatizações, inclusive dos setores de infraestrutura e dos serviços públicos; c) a exclusão de regulamentos administrativos de matéria econômica, como nos setores creditício, cambiário e de circulação de capitais, inclusive de nível internacional; e, d) a alteração da política financeira estatal, com a diminuição da carga tributária e dos subsídios destinados a determinadas atividades econômicas. (NETO; FISCHER, 2015, p. 259).

O modelo, todavia, só veio a efetivamente deixar o campo teórico a partir de meados dos anos de 1970, ganhando força com a ascensão de Margareth Thatcher na Grã-Bretanha, em 1979, e Ronald Reagan na presidência dos Estados Unidos, em 1980. O modelo inglês defendido por Thatcher, nesse sentido, foi aquele que melhor assimilou o neoliberalismo em sua forma mais pura.

O neoliberalismo, contudo, acabou por gerar recorrentes crises de caráter financeiro-especulativo, a exemplo da crise do *subprime*[1] nos EUA e da dívida pública dos países "integrantes da zona do euro na União Europeia, e nessas ocasiões, bem se sabe, a atuação

[1] Crise das hipotecas *subprime* (ou "podres") que foram concedidas, com juros altos, a pessoas físicas com elevado risco de crédito, ou seja, com renda incompatível com as prestações. Tal fato gerou um colapso no mercado, obrigando o Banco Central dos EUA e o Banco Central Europeu a injetar centenas de bilhões de dólares e a baixar as taxas de juros, o que refletiu, inclusive, no índice da Bolsa de Valores. A consequência da crise, considerada a pior calamidade financeira desde 1930, foi uma perda expressiva no número de empregos, cortes de salários ou de carga horária e, consequentemente, baixa no consumo, queda do PIB e aumento dos custos dos empréstimos.

estatal é demandada no sentido de reestruturar o mercado e salvar as instituições financeiras, não sem o custo social inerente ao processo de deslocamento de recursos públicos para a esfera privada" (NETO; FISCHER, 2015, p. 260).

Essas crises, assim, geram reflexos que vão além das searas política e econômica, interferindo no campo social. O que será debatido no próximo tópico.

3 AS NOVAS LÓGICAS DE EXPULSÃO

Falar em novas lógicas de expulsão é trazer à tona o debate sobre os reflexos sociais tanto do capitalismo atual quando do modelo neoliberal adotado de forma explícita outras vezes sorrateiras pelos Estados. Para isso deve ser analisado no que consiste a lógica de expulsão, o que diferencia velhas lógicas e novas lógicas no fator expulsão, sua relação com o capitalismo e o modelo neoliberal, além da relação com a demarcação de terras indígenas e alguns exemplos importantes dessa situação no contexto atual das formas de expulsão.

Por lógica de expulsão entende-se o instituto pelo qual pessoas, empresas e lugares são expulsos, das mais variadas formas, sejam elas em relação a ordens sociais ou ordens econômicas. (SASSEN, 2016, p. 10)

As novas lógicas de expulsão podem ser diferenciadas das velhas lógicas de expulsão, resumidamente, por dois pontos centrais, ambos resultados de um processo de seleção selvagem: 1. Os oprimidos não podem reagir aos opressores por não estarem no mesmo território que estes; 2. O sistema de opressão é uma combinação "de pessoas, redes e máquinas" que formam complexos e corporações pouco visíveis e nada acessíveis aos oprimidos. (SASSEN, 2016, p. 19-20)

No primeiro ponto fica evidente a crise territorial manifesta na atualidade. Se o homem sempre saiu do seu território em busca de descobertas das mais variadas formas por outros continentes, hoje as pessoas se deslocam pois não conseguem viver em suas casas e terras por questões ainda mais diversas, e que ao certo não são frutos de livres opções nem representação da tão sonhada autonomia da vontade.

A atual crise de refugiados, a qual provoca descolamentos em massa, derivada tanto dos estados de guerra, escassez alimentar, doenças bem como questões ambientais é um exemplo claro de como não é possível a reação dos oprimidos, agora denominados deslocados na lógica da expulsão, em relação aos opressores pois aqueles já não estão mais pertos destes últimos tornando a reação impossível.

Já no segundo ponto, pelo qual pode ser visto o sistema de opressão que resulta em complexos afastados dos que não detêm a riqueza pode ser associado à substituição das elites predatórias do século XX pelas formações predatórias que hoje são fontes de concentrações extremas de riqueza a nível mundial. (SASSEN, 2016, p. 22)

> Minha tese é de que estamos assistindo à constituição não tanto de elites predatórias, mas de "formações" predatórias, uma combinação de elites e capacidades sistêmicas na qual o mercado financeiro é um facilitador fundamental, que empurra na direção de uma concentração aguda. A concentração no topo não é nada nova. O que me preocupa são as formas extremas que ela assume, em quantidade cada vez maior de domínios em grande parte do mundo. (SASSEN, 2016, p. 22)

O sistema anterior, que também gerava várias formas de expulsão – má distribuição de renda, racismo, desemprego etc -, característico do século XX, embora muito criticado por sociólogos e pesquisadores de áreas afins, ainda conseguia trazer para os indivíduos alguma capacidade de crescimento individual e familiar ao longo das gerações, com certa perspectiva de melhora na condição de vida. O sistema atual – sistema complexo de formação predatória – que tem como principal característica a concentração extrema de riqueza, enfraquece qualquer pretensão de ascensão dos atores excluídos do processo de poder.

Para exemplificar a máxima exposta, na qual a condição individual não melhorará pelo esforço, a socióloga holandesa cita como exemplo o caso Norte Americano de formação predatória no qual "os 10% no topo nos Estados Unidos obtiveram 90% do crescimento da renda na década de 2000 o que indica algo mais do que capacidade individual." (SASSEN, 2016, p. 23)

Pode-se afirmar que tal concentração extrema só se tornou possível a partir da atuação sistêmica de vários elementos, denominado por Saskia de "interação complexa". O auxílio e participação mútua dos diversos atores, como "inovações técnicas, de mercado e finanças, mais a permissão governamental" acabaram por formar agrupamentos ricos ao invés dos antigos sistemas feudais. (SASSEN, 2016, p. 22)

Esse processo de substituição, acaba por ampliar as hipóteses de exclusão tendo em vista que mais pessoas estão afastadas da concentração de capital.

A consequência dessa nova onda capitalista, denominada capitalismo avançado, é a reinvenção dos "mecanismos de acumulação primitiva" resultando atualmente, depois de 30 anos de sua implementação, em contração de boa parte das economias mundiais, destruição do meio ambiente – biosfera -, despertar de antigas formas extremas de riqueza adormecidas durante a maior parte do século XX, concentração de riqueza extrema nas mãos de poucos,

entre outras. Um bom exemplo a ser citado na questão da concentração de renda extrema é que cresceu em 60% a riqueza daqueles 1% de pessoas mais ricas no mundo. (SASSEN, 2016, p. 21)

3.1 A relação da Lógica de Expulsão com o capitalismo o modelo Neoliberal

No período pós 2ª Guerra Mundial as economias de mercado propiciaram a expansão significativa da classe média alavancada pelo crescimento econômico advindo do capitalismo financeiro. A presença de um capitalismo financeiro, gerou o estímulo ao consumo e a utilização desse em massa. Tais fatores foram essenciais para a diminuição – não se pode falar em eliminação – de desigualdades nesse período até 1980, processo que não prosseguiu após fim da Guerra Fria.

> Como setor principal nas economias com base no mercado durante boa parte do século XX, a manufatura em massa criou as condições econômicas para a expansão da classe média porque (1) facilitou a organização dos trabalhadores, sendo o sindicalismo seu formato mais comum; (2) era baseada em grande parte no consumo doméstico, e por isso os níveis salariais eram importantes, porque, criavam uma demanda efetiva em economias que eram, na maioria relativamente fechadas; e (3) os níveis salariais relativamente altos e os benefícios sociais típicos dos setores industriais mais importantes tornaram-se um modelo para os setores mais amplos da economia, mesmo aqueles que não eram sindicalizados ou industriais. (SASSEN, 2016, p. 27)

No contexto de final da década de 1980 e início dos anos 90 ocorreu uma remodelação do capitalismo, intitulada por Saskia de “reorganização radical do capitalismo” ou “nova fase do capitalismo global” caraterizado por duas lógicas: uma sistêmica pela qual os países implementam cada vez mais a desregulamentação e a eliminação de tarifas sobre importações; e outra é “a transformação de áreas cada vez maiores do mundo em zonas extremas para esses modos novos ou muito maiores de extração de lucros”. Nesse último aspecto está consagrada a cidade global como um espaço onde está contida tudo para a satisfação das firmas globais. (SASSEN, 2016, p. 28)

No cenário anunciado por Saskia (2016, p. 30), mesmo que a autora não utilize esse termo em sua obra, podem ser verificados vários elementos de neoliberalismo e sua influência para os processos de expulsão. A desregulamentação advinda da lógica sistêmica já enumerada resulta muitas vezes em privatizações. A diminuição das tarifas e a evasão fiscal muitas vezes resultantes das políticas fiscais dos próprios países, nessa lógica sistêmica, fornecem menor

arrecadação estatal e trazem como reflexo o endividamento dos Estados. Na mesma seara nos novos espaços de obtenção de lucro visualiza-se contidamente a ampliação da terceirização.

Na visão de Noel Catree várias são as propostas neoliberais no processo de mudança na sociedade, entre elas podem ser enumeradas algumas: privatização, mercantilização, desregulamentação do Estado, regulamentação favorável ao mercado e a criação de indivíduos livres, autogovernados e autogovernados. (2019, p. 10)

A acumulação desses fatores e outros mais, impossíveis de serem enumerados em um único texto, principalmente impulsionados pelo neoliberalismo e sua visão de que as economias não precisam ser controladas pois as leis de mercado já mantêm o equilíbrio, faz com que os Estados não possuam capacidade econômica para manterem projetos de bem-estar social de maneira significativa, excluída, portanto, grande parte da população do acesso a esses projetos.

> Hoje, a maioria dos governos dos países desenvolvidos não poderia empreender os projetos de infraestrutura em grande escala tão comuns nas décadas pós-guerra. Utilizando dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) encontrou um crescimento geral do endividamento dos governos centrais como porcentagem do PIB. [...]Essa tendência se verifica em tipos muito diferentes de governos: a Alemanha viu a dívida de seu governo central aumentar de 13% do PIB em 1980 para 44% em 2010; a dívida do governo dos Estados Unidos passou dos 25,7% do PIB em 1980 para 61% em 2010, e a dívida do governo da China aumentou de 1% do PIB em 1984 para 33,5% em 2010. (SASSEN, 2016, p. 31)

As formas como as expulsões se manifestam são várias e vão desde políticas de austeridade até mesmo políticas ambientais que negligenciam deveres básicos de proteção à manutenção do equilíbrio ambiental. No entanto, conforme Sassen há um fator em comum em todas as novas formas de expulsão: todas podem ser definidas como agudas. (2016, p. 11)

Cite-se como exemplo de forma de expulsão da atualidade: a) a pobreza extrema na maior parte do globo, de forma que a pobreza aumente até mesmo em continentes prósperos como a Europa; b) o empobrecimento das pessoas de classes médias nos países ricos; c) a expulsão de pequenos agricultores de suas terras por governos estrangeiros e investidores nos países pobres; d) as práticas destrutivas de mineração; e) refugiados (formais e informais) em campos estrangeiros; e) pessoas desempregadas e que têm plenas condições físicas e muitas vezes formação técnica para o trabalho; f) indivíduos vivendo em guetos e favelas pois foram expulsos de suas casas pela não pagamento de hipotecas ou outras dívidas; g) o encarceramento em massa e com significativo aumento com seres humanos amontoados em prisões . (SASSEN, 2016)

Até mesmo no campo ambiental é latente o agravamento das expulsões. Uma hipótese que pode ser enumerada é "aumento das técnicas avançadas de mineração, sobretudo o faturamento hidráulico, que têm o poder de transformar ambientes naturais e terras e águas mortas, uma expulsão da biosfera de fragmentos da vida em si." (SASSEN, 2016, p. 10)

Ainda sobre a expulsão por questões ambientais que provoca o deslocamento de parte da população de um Estado pode ser citado os casos de Bangladesh e Moçambique. O primeiro país é alvo de ciclones e enchentes que tiveram um aumento significativo nos últimos anos e provocaram a evasão dos moradores de áreas costeiras, que representam a maior parte do Estado. Estima-se que até 2050 6% da área litorânea de Bangladesh será encoberta pela água. Já o caso de Moçambique é mais extremo pois ao mesmo tempo que a população do país sofre com a elevação do nível do mar também há a desertificação em grande parte de seu território. (SASSEN, 2016, p. 74)

Na mesma linha das novas lógicas de expulsão podem ser vistos os diversos processos de exclusão de trabalhadores pobres e de desempregados dos programas estatais de seguridade social, auxílios, seguro-desemprego dentre outras formas de desenvolvimento do bem-estar social. Resta saber, portanto, se a demarcação de terras indígenas amazônicas se encaixaria nessas novas formas de expulsão trazidas por Sassen.

3.2 A demarcação de terras indígenas amazônicas

A demarcação de terras indígenas é tema que vem estabelecido na Constituição da República de 1988 (CR/88) e no Estatuto do Índio (Lei nº 6001/1973). Além disso, a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas trazem questões importantes sobre a utilização e proteção das terras dos indígenas, como o reconhecimento do valor cultural e espiritual que a terra possui para os povos indígenas.

O art. 67 da CR/88 estabeleceu que a União teria o prazo de cinco anos, após a promulgação da Constituição, para a demarcação das terras indígenas, uma vez que o prazo de 5 anos estabelecido pelo Estatuto do Índio (de 1973) não fora cumprido. Entretanto, o prazo constitucional também não foi cumprido.

Ainda sobre a questão, o art. 231 da CR/88 assim estabelece:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente

> ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
> § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
> § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.
> (...) (BRASIL, 1988).

Pela leitura do artigo supracitado é possível concluir que a demarcação de terras indígenas não está atrelada simplesmente a um espaço físico, mas a questões mais complexas que envolvem a própria utilização da terra e a maneira como os povos indígenas dela se apropriam e com ela se relacionam. Nesse sentido, é importante frisar que essa proteção constitucional se faz necessária por ser a ocupação de terras pelos indígenas anterior à própria existência e conformação do Estado, daí porque se falar em povos originários. Desse direito dos povos originários nasce o dever constitucional da União demarcar e proteger suas terras.

A compreensão de que os povos indígenas são povos originários e que a demarcação de suas terras é um dever estatal, contudo, não é pacífica. Pelo contrário, tem levantado inúmeras controvérsias, dentre elas a tese de que é preciso estabelecer um marco temporal para a demarcação, que seria contado a partir da promulgação da atual Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988 (marco estabelecido quando do julgamento do caso Raposa Serra do Sol).

Nesse sentido, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365/SC, que analisará, com efeito vinculante, a data do marco temporal. O relator do RE é o Ministro Edson Fachin e ainda não há data definida para análise do recurso em plenário. Pressionando pelo estabelecimento do marco temporal estão instituições como a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) que foi ao STF para defender o marco temporal de 5/10/88 (CNA, 2019).

Estabelecer um marco temporal para a análise da demarcação das terras indígenas é não reconhecer que eles são os povos originários brasileiros, é negar-lhe os seus direitos, a sua cultura e sobrevivência. Em outros termos, é negar a própria Constituição, que no *caput* do art. 231 faz alusão aos direitos originários dos indígenas (BRASIL, 1988).

É preciso, assim, ressaltar que a posse prevista no §2º do art. 231 da CR/88 não deve ser lida apenas à luz da posse ou ocupação tradicionais do Direito Civil, dos art. 1.196 em diante, onde o possuidor seria aquele que "possui de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade" (BRASIL, 2002). A melhor leitura, no caso dos indígenas, seria a partir da denominada *possessio ab origine*, que de acordo com Calgaro, Coimbra e La Flor (2019, p. 4), seria aquela que no início, para os romanos, estaria na consciência do antigo povo, traduzindo-se como um poder, um senhorio – e não a relação material do homem com a coisa. Assim, a relação dos indígenas com a terra vai além de um *jus possessionis*, abrangendo também um *jus possidendi*, por revelar a capacidade de legitimamente possuir a coisa e poder utiliza-la imediatamente. Ou seja, a posse como um habitat (a posse originária dos povos originários).

Por fim, importante ressaltar a tentativa do atual Governo Federal de, por meio de Medida Provisória, retirar da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a demarcação de terras indígenas e passa-la ao Ministério da Agricultura, tentativa que, ao menos por enquanto, foi impedida pelo STF. Tal fato, revela clara contradição de interesses, visto que o órgão responsável pela proteção dos indígenas no Brasil é a FUNAI e não o Ministério da Agricultura, cujas motivações são tradicionalmente contrárias aos interesses dos povos indígenas.

Assim, fazendo uma alusão às lógicas de expulsão apresentadas pela autora Saskia Sassen, é possível afirmar que no processo de seleção selvagem, dentro do cenário de capitalismo global, há nítida opressão dos indígenas, no tocante principalmente à questão territorial. Tal opressão é fruto, conforme Sassen, de uma combinação de sistemas complexos formados por máquinas, redes e pessoas que integram uma complexidade de corporações que são inacessíveis aos setores oprimidos, no caso os indígenas. (SASSEN, 2016, p. 19-20)

A crise territorial, na questão de demarcação de terras indígenas, ao certo, não é a mesma que assola os refugiados na atualidade. No entanto, um ponto em comum pode ser facilmente constatado em ambos os casos: nenhuma das duas hipóteses é fruto de uma livre opção do oprimido e muito menos uma representação da autonomia privada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivencia-se tanto uma economia de exclusão quanto políticas de exclusão com alcance global. Os extremos são visíveis sem nenhuma necessidade de lentes de contato. Se em algum momento, ao final da Segunda Guerra Mundial, construiu-se um discurso baseando-se na lógica da inclusão, "por esforços combinados para trazer os pobres e os marginalizados até a corrente política e econômica dominante", no fim do século XX tal discurso em prol da justiça social não conseguiu sustentação real. (SASSEN, 2016, p. 253)

A lógica sistémica que ocasiona as expulsões parece num primeiro momento atrair pessoas para seu interior pela existência de um discurso fantasioso de liberdade e autonomia. No entanto, como pode-se verificar no artigo, a partir das considerações de Saskia Sassen, no atual contexto de capitalismo financeiro associado às ideias neoliberais, o que se vê é uma dinâmica que afasta as pessoas para fora do próprio sistema, resultando, portanto, em ondas de expulsão sob o viés de processo de seleção selvagem como ocorre no caso da retirada dos indígenas nos casos de demarcação de terras ocorridos no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gisele Maria Ribeiro de; MACIEL, Lidiane Maria. SASSEN, Saskia. **Sociologia da globalização**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649342 Acesso em: 08 ago. 2019.

AVELÃS NUNES, Antônio José. **O capitalismo e suas máscaras.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 12 ed., 2004, v.2.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos.** 2ª ed. Col. Estado e Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 29 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 29 set. 2019.

CALGARO, C.; COIMBRA, D.; LA FLOR, M. A demarcação de terras indígenas no brasil e as lições do movimento constitucionalista latino-americano insurgente. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 9 set. 2019. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/58466 Acesso em: 29 set. 2019.

CATREE, Noel. **Neoliberalism an the biophisical environment: a synthesis and evaluation of the research.** Disponível em: http://www.envirosociety.org/wp-content/uploads/2014/11/Neoliberalism-and-the-Biophysical-Featured-Article-02-ARES-5-45.pdf Acesso em: 28 ago. 2019.

CNA. **CNA defende marco temporal de 5 de outubro de 1988 para demarcação de terras indígenas** (27/09/2019). Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/noticias/cna-defende-marco-temporal-de-5-de-outubro-de-1988-para-demarcacao-de-terras-indigenas Acesso em: 29 set. 2019.

FELIX, Jorge. Saskia Sassen "Não é imigração, é expulsão". **Ponto-e-Vírgula:** Revista de Ciências Sociais**,** [S.l.], n. 18, out. 2016. ISSN 1982-4807. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/29811. Acesso em: 07 ago. 2019.

FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; LOMBARDO JORGE, Vladimyr (Coords.). **Curso de Ciência Política:** Grandes Autores do Pensamento Político moderno e contemporâneo. 3ª ed. Elsevier. E-book.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil.** Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes. Distribuição Clube do Livro Liberal. E-book.

NETO, Alfredo Copetti; FISCHER, Ricardo Santi. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia.** v.18. n.18. jul/dez.2015, p. 254-274. Disponível em: https://2019.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR+content_type:4/neoliberalismo/p2/WW/vid/701009001 Acesso em 29 ago. 2019.

SASSEN, Saskia. **Expulsões:** brutalidade e complexidade na economia global. Tradução Angélica Freitas. 1ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2016.

SCHREIBER, Mariana. STF mantém demarcação de terras indígenas no Ministério da Justiça, ao menos neste ano. **BBC Brasil** (01/09/2019). Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49187664 Acesso em: 29 set. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Ciência Política e Teoria do Estado.** 8ed. rev. e atual. 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.